

R.H.

Em atendimento ao Malote Digital 81720213063977, subscrito pelo (a) Oficial (a) do (a) Serventia Registral e Notarial - Belém de Maria - PE, o (a) Sr (a) Rosivaldo José de Oliveira, comunica a indicação para Escrevente Autorizado (a), o (a) Sr (a) GISELLE ANEIRLY FELICIO SILVA FERREIRA, RG Nº 003.578.793 - SSPDS-RN e CPF Nº 110.407.114-21, que atende as exigências contidas nos Art. 80 e parágrafos do Código de Normas, proceda-se com o cadastramento.

Publique-se, em seguida encerre-se este expediente!

Recife, 08 de Novembro de 2021.

Dr (a) Carlos Damião Pessoa Costa Lessa  
Corregedor (a) Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

**Processo nº 0000937-76.2021.2.00.0817 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)**

REQUERENTE: JACI DA SILVA BATISTA

REQUERIDO: TJPE - Serventia Registral - Barreiros (75085)

**Assunto: Pedido de Providência a fim de verificar a regularidade e legalidade na escrituração e registro de imóvel na Comarca de Barreiros.**

### **DECISÃO**

Trata-se de pedido de providências formulado por Jaci Silva Batista, a esta Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, a fim de verificar se foi regular a escrituração e registro de imóvel, procedidos pela Serventia Registral de Barreiros (CNS 07.508-5), com relação ao imóvel em nome de Joysy Pryscylla da Silva Santos.

Alega que é proprietária de imóvel situado na Praça do Rosário, s/n, com área total de 136,00m<sup>2</sup>, sendo que sua sobrinha teria invadido o imóvel que fica dentro desta área, e apresentado documento da Prefeitura de Barreiros determinando ao Cartório de Registro de Imóveis realizasse a escrituração e registro do referido imóvel.

Pede providências no sentido de que seja verificada a regularidade e legalidade da escrituração e registro procedidos em nome de sua sobrinha.

Regularmente notificada a Serventia prestou as informações constantes do ID 694427, aduzindo em síntese, que “através de escritura de permuta entre a Usina Central Barreiros S/A e a Prefeitura Municipal dos Barreiros, as terras da cidade dos Barreiros passaram a pertencer ao Município, ficando sobre seu domínio e controle, conforme escritura pública lavrada nas notas do cartório do Primeiro Ofício, datada de 11 de fevereiro de 1980.”

Acrescentou, ainda, que: “constantemente os representantes do município fazem doações de terrenos baseado na Lei nº 237, de 20 de julho de 1979, conforme observamos claramente descrita no documento fornecido por esta serventia, o que contraria a afirmação da requerente, de inexistência de legislação que ampare a referida doação. Lembramos caber a esta serventia, entre algumas de suas funções, lavrar escrituras e registrá-las, após fornecimento de autorização pelo representante máximo deste município, não sendo responsável por medições e cadastramentos prediais da cidade”.

É o que importa relatar. Decido.

O ponto nodal, portanto, cinge-se em verificar se o titular da Serventia praticou irregularidade ou infração passível de apuração.

Destaco, que para a instauração de um Processo Administrativo Disciplinar (PAD) deverá estar presente, necessariamente, o justo motivo.

No caso concreto, em nenhum momento restou comprovado nos autos que o Oficial ou algum de seus prepostos/colaboradores, tenha inobservado o Provimento 20/2009 (Código de Normas dos Serviços Notariais e Registros do TJPE).

De fato, as informações narradas não são suficientes à demonstrar que seja o caso de irregularidade administrativa.

Cabendo, por oportuno, esclarecer que em entendendo necessário poderá ser instaurado o procedimento de suscitação de dúvida.

Dessa forma, não vislumbro qualquer falta disciplinar apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo do Cartório reclamado, razão pela qual **determino** o arquivamento do presente procedimento.

Cientifique-se o (a) interessado (a), cumpra-se, publique-se, e certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Recife, 27 de outubro de 2021.

**Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa**  
Juiz Corregedor Auxiliar  
Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

**Processo nº 0000250-02.2021.2.00.0817 – INSPEÇÃO (1304)**  
INSPETOR: TJPE - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
INSPECIONADO: TJPE - 3º Registro Civil das Pessoas Naturais e 3º Arquivo de Casamento - Recife (74971)

#### **DECISÃO DO JUIZ CORREGEDOR AUXILIAR**

#### **INSPEÇÃO REALIZADA NO TERCEIRO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E TERCEIRO ARQUIVO DE CASAMENTO - RECIFE (CNS 07497-1) – RECOMENDAÇÕES ATENDIDAS PELO CARTÓRIO INSPECIONADO – ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de processo gerado por esta Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, em cumprimento à Portaria nº 34/2021 – CGJ, publicada no DJe nº 60 em 26/03/2021, que divulgou o calendário de inspeções ordinárias da Corregedoria-Geral da Justiça relativo às Serventias Extrajudiciais do Estado de Pernambuco durante o trimestre de março a maio de 2021, as quais foram realizadas na modalidade virtual, através de formulários eletrônicos (Google Forms). Estes, por sua vez, foram enviados de acordo com as datas previstas no Anexo Único, da Portaria nº 34/2021 – CGJ.

Passados os 45 (quarenta e cinco) dias de inspeção junto ao 3º Registro Civil das Pessoas Naturais e 3º Arquivo de Casamento - Recife (74971), os servidores responsáveis por efetivar a fiscalização da referida serventia encaminharam para esta Corregedoria Auxiliar, através do SEI nº 00015994-22.2021.8.17.8017, o respectivo Relatório Final de Inspeção Ordinária, pontuando que:

Tendo em vista as constatações efetuadas nesta inspeção, recomenda-se:

Que a serventia forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, apólice do seguro de responsabilidade civil vigente, considerando que a enviada tinha vigência até 03/07/2020;

Quanto à certidão de ISS, deve a serventia informar trimestralmente quanto ao andamento de expedição pela Prefeitura;

Notificada para cumprir com a recomendação expedida pela equipe de inspeção, o 3º Registro Civil das Pessoas Naturais e 3º Arquivo de Casamento - Recife (74971) enviou à Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, via Malote Digital, comunicação nos seguintes termos:

*" Em atendimento as recomendações contidas na notificação em epígrafe, segue, em anexo Apólice de Seguro de responsabilidade civil vigente, de número 81780028012, em substituição a que fora enviada de forma equivocada.*

*Quanto a Certidão do ISS, não obstante constar como situação ativa com Alvará, não existir débitos exigíveis não está sendo possível, ainda, a emissão da certidão negativa de débitos, para tanto estamos buscando agendar um atendimento presencial para a solução do impasse "*

Vários documentos foram enviados juntamente com o retrocitado Malote. Considerando a resposta do Cartório inspecionado, o expediente foi novamente remetido para a equipe de inspeção, a fim de que esta pudesse averiguar se havia alguma outra pendência relativa à serventia.

Ato contínuo, a equipe de inspeção lavrou certidão atestando que o 3º Registro Civil das Pessoas Naturais e 3º Arquivo de Casamento - Recife (74971) cumpriu integralmente com anteriormente recomendado " *Considerando a resposta enviada pelo Cartório de São José 3º serviço de registro civil das pessoas naturais, materializada nos Docs. de ID nº. 1257704, 1258296 esta auditoria de inspeção observou que o Cartório cumpriu em sua integralidade com as recomendações indicadas no Relatório de ID nº. 1176577 ."*

É o relatório. Decido.

Como é cediço, o art. 38, da Lei Federal nº 8.935/94, dispõe que a fiscalização exercida pelo Poder Judiciário deve primar para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente. Impõe-se, por isso, uma atuação voltada para os "aspectos estruturais dos serviços, observando sempre a esfera privada e a laboração do tabelião e do registrador como profissionais de direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro e que possui liberdade e competência para a qualificação do registro" (DEBS, Martha El. Legislação Notarial e de Registros Públicos comentada artigo por artigo. 4ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2020. p. 1.928).

Nesse sentido, após análise das respostas encaminhadas pelo Cartório inspecionado via Google Forms, a equipe de inspeção evidenciou algumas inconsistências dignas de nota que ensejaram recomendações à mencionada Serventia Extrajudicial, tendo esta, após a respectiva notificação para sanar as pendências identificadas, cumprido com o determinado pelos servidores deste Órgão Censor. Não há, portanto, notícia de outras irregularidades que se prestem a macular a atuação do 3º Registro Civil das Pessoas Naturais e 3º Arquivo de Casamento - Recife (74971).

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento das recomendações expedidas pela equipe de inspeção e, além disso, a inexistência de outras situações que necessitem ser remediadas, DETERMINO o ARQUIVAMENTO deste processo de inspeção, com arrimo nos termos do art. 73, §3º, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco .

Publique-se, dando-se ciência aos interessados acerca do teor da presente decisão. Após, archive-se.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Recife, 20 de outubro de 2021.

**Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa**  
Juiz Corregedor Auxiliar  
Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial